

O SUJEITO DO DIREITO NO CONCEITO DE JUSTO DE PAUL RICOEUR

E SUA IMPORTÂNCIA PARA OS DIREITOS HUMANOS

Hilda Helena Soares Bentes*

RESUMO: Pretende-se a analisar a concepção de justiça de Paul Ricoeur e, em particular, a constituição de um sujeito do direito capaz de respeito e estima. A articulação da noção de justiça com a ética e a política, proposta por Ricoeur, enseja uma visão axiológica do direito, permitindo percursos conceituais instigantes para a compreensão dos direitos humanos. Paul Ricoeur inscreve a sua noção sobre a justiça pelo viés intersubjetivo, calcado fundamentalmente na consideração do outro. Trata-se de alcançar o cerne da discussão da justiça como dimensão dialógica. Ricoeur explicita em *Soi-même comme un autre* e em *O justo* a estrutura relacional como elemento configurador do justo. Esse posicionamento implica o reconhecimento do outro e a mediação de instituições, compondo o primeiro estágio para uma teorização filosófica sobre a justiça baseada principalmente na prevalência da dimensão dialógica sobre a monológica. Propõe-se a avaliar o sujeito capaz, emancipado, que advém da dimensão ética e moral do si-mesmo, tornando o homem suscetível de imputação ético-jurídica. Ao indagar quem é o sujeito do direito, Ricoeur está elevando a discussão para o nível do reconhecimento ético, hábil em identificar o outro como pessoa digna de ser considerada. Estabelece a conexão igualmente com a dimensão política na medida em que reafirma a ideia de reconhecimento na extensão do intercâmbio plural com os outros, colocando a justiça como o valor que deve preponderar no espaço público, tal qual John Rawls enuncia em *Uma teoria de justiça*. Paul Ricoeur tem por objetivo formar um sujeito habilitado a desempenhar o seu papel na sociedade, ou seja, a exercer a cidadania, como condição indispensável para o aperfeiçoamento completo de seu intelecto e de sua vocação para a política. Cuida-se, fundamentalmente, da promoção dos direitos do homem.

PALAVRAS-CHAVE: Filosofia do Direito – Justiça – Ética - Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

Pretende-se fazer uma reflexão acerca da estrutura relacional constitutiva da concepção filosófica de justiça, buscando subsídios teóricos no pensamento de Paul Ricoeur, especialmente voltado para a compreensão da essência do justo. Em especial, nosso olhar irá igualmente investigar o sujeito do direito, detentor de plena capacidade seja pelo ângulo moral seja pelo jurídico, modelo a ser firmado e reconhecido como um dos direitos do homem

* Professora Adjunta da Universidade Católica de Petrópolis.

neste século. Cuida-se de seguir um percurso conceitual instigante¹, hábil em produzir idéias fecundas, e construído sobre um amplo horizonte de referências filosóficas.

Ricoeur traduz com acuidade as grandes catástrofes que assolaram o século XX, percorrendo diversos movimentos temáticos que culminaram com uma obra qualificada como “paradigmática” (VILLAVARDE, 2004, p. 9), ou seja, como expressão significativa dos desafios da contemporaneidade, e que penetra no presente século com vigor renovado. De fato, as dolorosas experiências da guerra e a crise das democracias liberais conduzem Ricoeur a refletir sobre a fragilidade das pessoas e das instituições, o que o leva a questionar sobre os fundamentos da Justiça e a resgatar o político como forma de superar os grandes paradoxos constatados no plano político e jurídico (ABEL, 1997, p. 12-15).

Trata-se, sobretudo, de pensar filosoficamente o conceito de justiça, penetrando na *práxis* jurídica, campo privilegiado onde, através da ação dos homens, entrecruzam-se o desejo de realizar o justo e a obediência às regras estabelecidas, produzindo um conjunto de contradições e ambivalências de difícil superação. O direito para Ricoeur não pode ser estudado de forma isolada, concebido no quadro da pura neutralidade metodológica preconizada por Hans Kelsen (1984, p. 18). Ao contrário, estabelece uma ligação sólida entre a moral, o direito e a política, abandonando um enfoque estritamente jurídico, cujo alcance permite a abordagem de questões do direito e da justiça da maior relevância.

Reabilita-se com Ricoeur o sentido ético da existência, o sujeito capaz de direito, a palavra silenciada pelos regimes totalitários como forma de banir todas as formas de exclusão do homem. E esse itinerário significa pensar filosoficamente o conceito de Justiça, que se alicerça na noção clássica de bilateralidade.

DESENVOLVIMENTO

O objetivo central nos escritos de Paul Ricoeur voltados para decifrar o justo é analisar a especificidade do direito, colhido através da perspectiva da *práxis* judiciária, sem descurar do aspecto político que permeia todo o fenômeno jurídico. Como afirma Marcelino Agís

¹ A opção por “percurso” decorre do título adotado por Ricoeur em *Percurso do reconhecimento*, p. 11, em que o autor enfatiza sua preferência pela palavra “percurso” sobre “teoria”.

Villaverde, é na observação efetuada no judiciário que Ricoeur irá captar com perspicácia os elementos constitutivos específicos do direito, conforme narra o próprio filósofo no Prefácio a *O Justo I*:

Assim, fui levado a acreditar que o jurídico, apreendido com os traços do judiciário, oferecia ao filósofo a oportunidade de refletir sobre a especificidade do direito, em seu *lugar* próprio, a meio caminho entre a moral (ou a ética: já que os matizes que separam as duas expressões não importam neste estágio preliminar de nossa reflexão) e a política. Para imprimir um cunho dramático à oposição que faço aqui entre uma filosofia política, na qual a questão do direito é ocultada pela obsessão da presença incoercível do mal na história, e uma filosofia em que o direito seria reconhecido em sua especificidade não violenta, proponho dizer que a *guerra* é o tema lancinante da filosofia política, e a *paz*, o da filosofia do direito. (2008a, p. 3; cf. VILLAVERDE, 2004, p. 32).

É interessante sublinhar igualmente a perplexidade expressa por Ricoeur, no início do Prefácio a *O justo I*, a respeito da pouca importância atribuída ao plano jurídico pela Filosofia, voltada, no campo da Filosofia Prática, fundamentalmente para as questões relativas à moral e à política (2008a, p. 1). Outro aspecto relevante mencionado no Prefácio é a referência à violência intrínseca ao político, ou, como ele descreve, a “aporia do mal político” (*idem*, p. 3) representa a sombra inquietante e avassaladora do fenômeno político.

De fato, a constatação da existência do mal remete forçosamente ao ponto nodal da sua investigação: a justiça. O contraponto da justiça – a injustiça – constitui a travessia necessária para a perfeita compreensão do justo. Vale dizer, para Ricoeur, o sentimento de injustiça experienciado provoca não somente indignação, mas também indica o caminho indispensável para vislumbrar a justiça. Ricoeur traduz a passagem para o direito através da experiência da injustiça como o primeiro passo para o ritual da justiça em *O justo* entre o legal e o bom, da obra *Leitura I: em torno ao político*:

Com relação a isso, sem dúvida seria preciso reconhecer que é em primeiro lugar à injustiça que somos sensíveis: “Isso é injusto!”, “Que injustiça!”, exclamamos. É sob o modo de queixa que penetramos no campo do injusto e do justo. E mesmo no plano da justiça instituída, diante das cortes de justiça, continuamos a nos comportar como “queixosos” e a “dar queixa”. Ora, o sentido da injustiça não é só mais agudo, mas é mais perspicaz do que o sentido da justiça; pois a justiça é, mais amíuê, o que falta e a injustiça o que reina, e os homens têm uma visão mais clara do que

falta às relações humanas do que da maneira correta de as organizar. Eis por que, mesmo entre os filósofos, a injustiça é a primeira a pôr em movimento o pensamento. (1995, p. 90; cf. também RICOEUR, 2008a, p.5; e ABEL, 1997, p.13).

Da mesma maneira o pré-socrático Heráclito já havia descrito com perspicácia a justiça – *Dike* – ao ser contraposta às injustiças, como se observa no fragmento 23: “Não houvesse isto (a injustiça) ignorariam o próprio nome de justiça”². Esta contradição implica que o nome da Justiça, para ser apreendido conceitualmente, deve atravessar as vias da afirmação e da negação a fim de que a descoberta da idéia de Justiça seja captada de forma límpida e incontroversa.

No que tange à questão da justiça e ao aspecto da intersubjetividade, importa mencionar, inicialmente, as considerações feitas por Georgio Del Vecchio relativas à noção de bilateralidade ou de alteridade, principalmente no que se refere à justiça. Deve-se ressaltar, seguindo preliminarmente as lições de Miguel Reale, que “a afirmação do ‘alter’ é uma necessidade inerente ao próprio desenvolvimento de nosso espírito, no dizer de Del Vecchio” (1940, p. 28), o que nos conduz a perquirir no pensamento delvecchiano o conceito de bilateralidade que no Direito, diferentemente da Moral, estabelece sempre uma relação objetiva e bilateral, criando faculdades e deveres jurídicos recíprocos. A bilateralidade representa a nota distintiva da juridicidade, presente e patente em toda experiência jurídica.

Após a tentativa de elaborar racionalmente a especificidade do direito, encontrando na noção de bilateralidade o seu elemento caracterizador, Del Vecchio define-o como sendo “*a coordenação objectiva das acções possíveis entre vários sujeitos, segundo um princípio ético que as determina, excluindo qualquer impedimento*” (1979, p. 363). Vale enfatizar que a concepção de bilateralidade, reputada como “a pedra angular do edifício jurídico” (*Ibid*, p. 372)³, constitui o termo unificador que embasa todo o sistema jurídico filosófico do mestre bolonhês.

Como explica Miguel Reale, “a ‘bilateralidade’, considerada em sua pura validade lógico-formal, permite-nos determinar o *conceito de Direito*; vista, no entanto, como norma diretora, ou seja, em seu sentido deontológico, possibilita-nos a compreensão da *idéia do Direito*, isto é, da *justiça*” (1991, p. 348). Essa segunda função será objeto de exame na parte concernente à investigação deontológica, desenvolvida de forma primorosa por Giorgio Del

² Traduzido por Gerd BORNHEIM, em *Os filósofos pré-socráticos*, p. 37.

³ Consultar também do mesmo autor *A justiça*, p. 1-2.

Vecchio, pautando-se na conceituação do justo. Em *A justiça* ele reafirma a importância da noção de justiça para a construção do direito e realça o caráter intersubjetivo insito no conceito analisado:

Contudo, no que fica exposto, a noção do justo carece daquele elemento específico, que lhe confere verdadeiro caráter filosófico e a converte em pedra angular de todo edifício jurídico. Se bem repararmos, não é qualquer congruência ou correspondência que torna propriamente verdadeira a idéia de justiça, mas tão-somente aquela que se verifica ou é susceptível de se verificar *nas relações entre mais de uma pessoa*; não toda proporção entre objetos, sejam eles quais forem, mas justamente a que, segundo a expressão de Dante, é “*hominis ad hominem proportio*”. Justiça, no sentido próprio, é *princípio de coordenação entre seres subjetivos* (grifado no original) (1960, p. 1-2).

Nesse aspecto, convém remontar a Aristóteles, que estabelece no Livro V da sua *Ética a Nicômaco* a relevância da estrutura relacional como elemento configurador do justo. De fato, cuida-se de elemento constitutivo do conceito de justiça o elo vinculativo que se forma com o outro na medida em que se aspira, na visão teleológica de Aristóteles, à virtude moral de fazer o bem ao próximo, como se verifica na seguinte passagem:

Por essa mesma razão se diz que somente a justiça, entre todas as virtudes, é o **“bem de um outro” visto que se relaciona com o nosso próximo, fazendo o que é vantajoso a um outro, seja um governante, seja um associado**. Ora, o pior dos homens é aquele que exerce a sua maldade tanto para consigo mesmo quanto para com os seus amigos, e o melhor não é o que exerce a sua virtude para consigo mesmo, **mas para com um outro**; pois que difícil tarefa é essa. (1973, 1130 a; negrito nosso).

A ótica evocativa do outro é reproduzida fidedignamente por São Tomás de Aquino, consolidando o entendimento clássico da justiça como alteridade. O Aquinate responde categoricamente à indagação proposta na questão 58, artigo 2, da *Suma teológica*, que versa sobre a justiça, firmando a noção de Justiça sempre referida a outrem, correlata à idéia de igualdade:

RESPONDO. Como já se disse, o nome de justiça implica igualdade; por isso, **em seu conceito mesmo, a justiça comporta relação com outrem**. Pois, nada é igual a si mesmo, mas a um outro. Ora, uma vez que compete à justiça retificar os atos humanos, como já foi explicado, é **necessário, que essa alteridade, por ela exigida, exista entre agentes diferentes**. [...] A justiça, propriamente dita, exige a

diversidade das pessoas, portanto só pode ser de um homem em relação a outro. (2005, pp. 58-59; negrito nosso).

Paul Ricoeur inscreve a sua concepção sobre a justiça no prolongamento desse viés intersubjetivo, calcado fundamentalmente na consideração do outro. No prefácio a *O justo*, volume 1, Ricoeur assinala que “o lugar filosófico do justo situa-se, assim, em *Soi-même comme un autre*, no ponto de intersecção desses dois eixos ortogonais e dos percursos de leitura que eles demarcam.” (2008a, p. 7)⁴. Vale dizer, a estrutura arquitetada em *Soi-même comme un autre* pressupõe a leitura de um eixo horizontal, que constitui a dimensão dialógica do si (*soi*), ou em outros termos da *ipseidade* perante a mesmidade; e de um eixo vertical, que apresenta a hierarquização dos predicados qualificadores da ação humana no plano da moralidade (VILLAVERDE, 2004, p. 143-149).

De acordo com o roteiro delineado por Ricoeur, o eixo horizontal corresponde à supremacia da ética sobre a moral, ou seja, da intencionalidade da vida boa sobre a norma. No sétimo estudo do *Soi-même comme un autre*, denominado “*Le soi et la visée éthique*”, Ricoeur explicita essa superioridade convergindo com um terceiro componente – o justo – para a definição de intencionalidade ética, “chamamos ‘intencionalidade ética’ à *intencionalidade da ‘vida boa’ com e para outro em instituições justas*” (1996, p. 202)⁵. Esse posicionamento implica o reconhecimento do outro e a mediação de instituições, compondo o primeiro estágio para uma teorização filosófica sobre a Justiça baseada principalmente na prevalência da dimensão dialógica sobre a monológica. Ricoeur explica no Prefácio ao *O justo*, parte 1, a estrutura relacional que é explorada na sua análise:

Para começar, adotemos a leitura “horizontal” cuja temática, como acabamos de dizer, é a constituição dialógica do si. Uma teoria filosófica do justo encontra, assim, sua primeira base na asserção segundo a qual o si só constitui sua identidade numa estrutura relacional que faz a dimensão dialógica prevalecer à dimensão monológica, que um pensamento herdeiro da grande tradição da filosofia reflexiva seria tentado a privilegiar. Mas essa menção do outro, já no limiar de uma reflexão sobre a constituição do si, continuaria sendo uma grande banalidade e, sobretudo, não bastaria para marcar o lugar onde a questão da justiça pode ser encontrada, se, já de

⁴ Na mesma direção, consultar o artigo “Justiça e verdade”, incluso no livro *O justo*, parte 2, p. 65, em que Ricoeur tece as mesmas considerações.

⁵ Cf. a tradução feita na obra de Marcelino Agís Villaverde, acima citada, p. 144.

saída, não distinguíssemos duas acepções distintas da noção de outro ou outrem. O primeiro outro, se assim se pode dizer, oferta-se em seu rosto, em sua voz, com os quais se dirige a mim, interpelando-me na segunda pessoa do singular. Esse outro é o das relações interpessoais. E a amizade, oposta nesse contexto à justiça, é a virtude emblemática, dessa relação imediata que realiza o milagre de um intercâmbio de papéis entre seres insubstituíveis. (...) No entanto, por mais maravilhosa que seja, a virtude da amizade não poderia cumprir as tarefas da justiça, nem sequer engendrá-la como virtude distinta. A virtude da justiça se estabelece com base numa relação de distância com o outro, tão originária quanto a relação de proximidade com outrem ofertado em seu rosto e em sua voz. Essa relação com o outro é, ousado dizer, imediatamente mediada pela *instituição*. O outro, segundo a amizade, é o *tu*; o outro, segundo a justiça, é o *cada um*, conforme indica o adágio latino: *suum cuique tribuere*, a cada um o que é seu. (2008a, p. 7-8)⁶.

Essa longa citação deixa-nos entrever pontos essenciais na apreciação do justo presente no eixo horizontal: a afirmação da dimensão dialógica sobre a monológica, com a distinção efetuada entre amizade e justiça; a diferenciação, nessa linha de raciocínio, entre o conceito de “outro”, próprio da dimensão monológica, e de “outrem”, que requer a manutenção de uma distância com cada um, que enseja a formação da dimensão social e dialógica do justo; e, por fim, a estrutura relacional mediada pelas instituições, como possibilidade de viabilizar a equitativa distribuição de bens. (Cf. VILLAVARDE, 2004, p. 147-148). Nesse último sentido, Ricoeur evoca a assertiva de John Rawls na abertura de sua *Teoria da Justiça*: “a justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento” (1997, p. 3).

Vale destacar, nesse percurso conceitual de Paul Ricoeur, o eixo vertical na captura do justo. Como exposto anteriormente, o segundo eixo traçado em *Soi-même comme un autre* constitui etapa relevante para a constituição da filosofia moral proposta por Ricoeur, que se assenta na constituição hierárquica dos predicados qualificadores da Filosofia Moral. No primeiro nível, Ricoeur aborda a perspectiva teleológica, guiada pelo desejo de conduzir uma vida boa; abre passagem, no segundo nível, para a perspectiva deontológica, calcada na obediência à norma, à obrigação; e deságua, no terceiro nível, no campo da sabedoria prática, ou seja, da prudência, momento em que a equidade assoma como requisito necessário para uma deliberação justa em situações marcadas pelo conflito e pela insegurança. (Cf. RICOEUR, 2008a, p. 9-20; VILLAVARDE, 2004, p. 149-152).

⁶ Ver igualmente a análise de Marcelino Agís VILLAVARDE, *op. cit.*, p.146-149.

Ricoeur indaga se é pertinente efetuar uma análise do predicado bom associado à investigação sobre a justiça. Sem dúvida, o seu roteiro intelectual parte necessariamente da proposição extraída do eixo horizontal no sentido da mediação de instituições justas como terceiro elemento caracterizador da dimensão dialógica do justo. Dito de outra forma, a articulação com o eixo anteriormente comentado permite concluir que a justiça constitui uma aspiração legítima de viver bem em instituições justas. Há uma ênfase em atravessar a vida nas diversas dimensões que ela oferece para a realização plena do indivíduo. Acrescente-se a essa “fórmula desiderativa” (2004, p. 150), no dizer de Villaverde, o aspecto político que compõe a construção ética da vida boa segundo Ricoeur, o qual expõe com clareza o primeiro nível do eixo vertical:

Retomo aqui a fórmula que proponho em *Soi-même comme un autre*: querer uma vida realizada com e para os outros em instituições justas. A justiça, segundo essa leitura, faz parte integrante do querer viver bem. Em outras palavras, o querer viver em instituições justas situa-se no mesmo nível de moralidade que a vontade de realização pessoal e que a de reciprocidade na amizade. O justo é, em primeiro lugar, objeto de desejo, carência, querer. Enuncia-se num modo optativo antes de se enunciar no imperativo. Essa é a marca de seu enraizamento na vida (na vida como *bíos*, e não como *zoé*). (...) Que a questão do justo pertence a essa interrogação é coisa que Aristóteles já atestava no início de *Ética nicomaquéia*, ao afirmar que a pretensão à felicidade não detém sua trajetória na solidão – e, acrescentarei, na amizade –, mas no meio da cidade. A política, tomada em sentido amplo, constituía então a arquitetônica da ética. (2008a, p. 10-11).

No nível deontológico, timbrado pelo signo da proibição e pelo predicado obrigatório, transitam as normas e os deveres estatuídos. Afloram aqui com mais veemência o imperativo e a conseqüente oportunidade de os agentes exercerem o poder sobre os outros. Por outro lado, para conter a escalada da violência impõe-se reivindicar uma validade universal ligada à idéia de lei, em que está insita a vinculação ao bem na configuração do estatuto jurídico. Ricoeur renuncia a uma teoria puramente procedimental de justiça, despontando o sentido de justiça da interseção entre o formalismo deontológico e a referência ao bem. (VILLAVERDE, 2004, p. 150-151).

O pensamento ricoeuriano atinge o terceiro nível do eixo vertical direcionado pelo enfoque da sabedoria prática. Nesse plano a consciência moral é defrontada com situações singulares caracterizadas por conflitos agudos, tendo que tomar a decisão mais justa. Nesse momento aponta como solução para superar a ação trágica dividida entre pólos contrastantes o

conceito de equidade elaborado por Aristóteles na *Ética a Nicômaco*. Assim, procede Ricoeur a uma tentativa de reconciliar posições aparentemente irreduzíveis, criando uma síntese para a qual o justo emerge de circunstâncias opacas, porém conduzido por um procedimento metodológico que une invariavelmente as exigências de persecução de uma vida boa em instituições justas com os estatutos legais ordenadores da vida em sociedade. Ricoeur refaz o caminho filosófico que o conduziu à essência da justiça, localizada na intersecção dos dois eixos explicativos, como se pode deduzir do seguinte trecho:

Nesse ponto termina o percurso da idéia de justiça. Ela pode ser considerada como a regra prática mais elevada por ser ao mesmo tempo o último termo da tríade iniciada pelo querer viver bem e o último termo do percurso de nível em nível que termina na sabedoria prática. Quanto à relação com o bom, resume-se na fórmula proposta já no exame da tríade básica: o bom designa o enraizamento da justiça no querer viver bem, mas é o justo que, desdobrando a dupla dialética, horizontal e vertical, do querer viver bem, põe o selo da prudência na bondade. (2008b, p. 69; VILLAVERDE, 2004, p. 150-151).

Resta-nos, neste percurso para uma hermenêutica do justo, considerar a constituição do juízo que implica o reconhecimento de um sujeito capaz, digno de estima e respeito. Trata-se de alcançar o cerne da discussão da justiça como dimensão dialógica. Vale dizer, o sujeito capaz advém da dimensão ética e moral do si-mesmo, tornando o homem suscetível de imputação ético-jurídica, consoante se depreende no texto *Quem é o sujeito do direito?* da obra *O justo I*:

Em segundo lugar, gostaria de dizer que a estima e o respeito por si mesmo não se somam simplesmente às formas de designação consideradas acima, mas as incluem e, de alguma maneira, as recapitulam. Por isso, pode-se perguntar: na qualidade de quê podemos nos estimar ou respeitar? Primeiramente, por sermos capazes de nos designarmos como locutores de nossas enunciações, agentes de nossas ações, heróis e narradores das histórias que contamos sobre nós mesmos. A essas capacidades se somam as que consistem em avaliar nossas ações em termos de “bom” e “obrigatório”. Estimamo-nos como capazes de estimar nossas próprias ações, respeitamo-nos por sermos capazes de julgar imparcialmente nossas próprias ações. Assim, auto-estima e auto-respeito dirigem-se reflexivamente a um sujeito capaz. (2008a, p. 24-25; cf. ABEL, 1997, p. 106-110).

Com efeito, vimos que a noção de justiça pressupõe o outro, a alteridade. Portanto, Ricoeur, ao indagar quem é o sujeito do direito, está elevando a discussão para o nível do reconhecimento ético, capaz de identificar o outro – diferente, frágil, exótico – como uma

pessoa digna de ser considerada. Ricoeur analisa as implicações linguísticas pertinentes a essa abordagem, enfatizando o papel de protagonista que o sujeito capaz desempenha na escrita de sua estória. Assim, em *Quem é o sujeito do direito?*, Ricoeur amplia o espectro das relações interpessoais para um plano cada vez mais abrangente:

A mesma relação triádica eu/tu/terceiro é encontrada no plano que distinguimos pela pergunta *quem age?*, quem é o autor da ação? A capacidade de alguém se designar como autor de suas próprias ações está de fato inserida num contexto de *interação* no qual o outro figura como meu antagonista ou meu coadjuvante, em relações que oscilam entre o conflito e a interação. Mas inúmeros outros estão implicados em toda empresa. Cada agente está interligado a esses outros pela intermediação de *sistemas sociais* de diversas ordens. (2008a, p. 27)

Defrontamo-nos com a dimensão política em que Ricoeur reafirma a idéia de reconhecimento na extensão do intercâmbio plural com os outros. E coloca a justiça como o valor que deve preponderar no espaço público, tal qual John Rawls enuncia em *Uma teoria de justiça*. No “cada qual” está implícita o sujeito digno de respeito, apto a deliberar e a ser estimado pelo mesmo estalão de distribuição do justo:

Agora é possível indagar quais valores éticos específicos pertencem a esse nível propriamente político da instituição. Pode-se dizer, sem hesitar, a justiça. “A justiça – escreve Rawls, no início de *Théorie de la justice* – é a primeira virtude das instituições sociais, assim como a verdade é a primeira virtude dos sistemas de pensamento”. Ora, quem é o defrontante da justiça? Não o tu identificável por teu rosto, mas *cada um* na qualidade de *terceiro*. “A cada um o que lhe cabe”, esse é seu lema. A aplicação da regra de justiça às interações humanas supõe a possibilidade de considerar a sociedade como um vasto sistema de distribuição, ou seja, de partilha de papéis, encargos e tarefas, muito além da simples distribuição de valores mercantis no plano econômico. A justiça, nesse aspecto, tem a mesma extensão das “ordens do reconhecimento” de que falamos acima. (2008a, p. 29-30).

O que se pretende realçar é o entrelaçamento da justiça com a constituição de um sujeito capaz de ser reconhecido, tendo o pensamento ricoeuriano repudiado as concepções de

Estado protetoras e infantilizantes. Como assevera Olivier Abel, “Ricoeur fala, então, do papel tutelar do Estado e do Direito na restauração desse sujeito na estima e no respeito de si próprio e dos outros, responsável mesmo na sua própria fragilidade e irresponsabilidade.” (1997, p. 110).

Com efeito, a menção a Rawls parece oportuna na medida em que questões de filosofia moral são constantes no debate contemporâneo a respeito de Política, Direito e Justiça. Importa sublinhar o pensamento de Rawls parte da pressuposição de que os agentes na posição originária são pessoas racionais, morais, capazes de deliberarem e subscreverem o pacto político centrado em princípios morais. Rawls afirma no artigo, A teoria da justiça como equidade: uma teoria política, e não metafísica, que “uma concepção política de justiça é uma concepção moral” (2000, p. 203), própria a amoldar-se à democracia constitucional. Essa premissa leva os sujeitos a credenciarem-se para uma discussão política razoável, assentada no senso de justiça e numa concepção do bem, o que é explicado por Rawls na mesma passagem:

Podemos explicar essa concepção da pessoa da seguinte maneira: como as pessoas podem ser membros integrais de um sistema equitativo de cooperação social, nós lhes atribuímos as duas faculdades morais que correspondem à idéia de cooperação social tal como ela foi descrita mais acima, a saber, ser capaz de um senso da justiça e de uma concepção do bem. O senso da justiça é a capacidade de compreender, aplicar e respeitar nos seus atos a concepção pública da justiça que caracteriza os termos de uma cooperação equitativa. E ser capaz de uma concepção do bem é poder formar, revisar e buscar racionalmente uma concepção de nossa vantagem ou bem. No caso da cooperação social, é preciso não tomar esse bem no sentido estreito, mas concebê-lo como tudo o que tem valor na vida humana. (2000, p. 216).

Paul Ricoeur tem por objetivo igualmente formar um sujeito plenamente habilitado a desempenhar o seu papel na sociedade, ou seja, a exercer a cidadania, como condição indispensável para o aperfeiçoamento completo de seu intelecto e de sua vocação para a política. Ser reconhecido e, da mesma forma, reconhecer o outro, o igual, o diferente, aquilo que é de “cada qual”. Ser justo na esfera pessoal, social e política, alcançando o nível de humanidade que o tornará digno de estima e de respeito. Assim,

Sem a mediação institucional, o indivíduo é apenas um esboço de homem; para sua realização humana é necessário que ele pertença a um corpo político; nesse sentido, essa pertença não é passível de revogação. Ao contrário. O cidadão oriundo dessa mediação institucional só pode querer que todos os humanos gozem como ele essa mediação política que, somando-se às condições *necessárias* pertinentes a uma antropologia filosófica, se torna uma condição *suficiente* de transição do homem capaz ao cidadão real. (2008a, p. 31).

Nessa direção Rawls informa-nos que os direitos humanos constituem uma classe especial de direitos, especialmente por promoverem a decência das instituições políticas e sociais. De fato, não podemos vislumbrar uma sociedade de sujeitos emancipados se não houver um esforço para que se desenvolvam os sentimentos de respeito e de estima própria, sem os quais os homens estarão sempre à mercê da tutela de governos autoritários. Rawls explicita:

Os direitos humanos são distintos dos direitos constitucionais ou dos direitos da cidadania democrática liberal, ou de outros direitos que são próprios de certos tipos de instituições políticas, individualistas e associativas. Eles estabelecem um padrão necessário, mas não suficiente, para a **decência das instituições políticas e sociais**. Ao fazê-lo, limitam o Direito nacional admissível de sociedades com boa reputação em uma Sociedade dos Povos razoavelmente justa. (2004, p. 104; cf. MACEDO, 2003, p. 44; negrito nosso).

Cuida-se, portanto, de considerar os direitos humanos como um conceito moral, advindos da capacidade reflexiva do homem para eleger um padrão moral mínimo que possa ser a condição necessária para vicejarem instituições políticas e sociais decentes, consoante sugere Rawls. Ubiratan Borges de Macedo sintetiza de forma lapidar a questão ao dizer que “os direitos humanos são exatamente esse mínimo moral – a moral consensual de nossa sociedade. Sendo a coagulação do código moral de nossa cultura, como direitos morais que são” (MACEDO, 2003, p. 58).

Trata-se, em síntese, de transitar no campo da filosofia prática, em que se requer o cultivo de um discernimento calcado em exigência morais e na Justiça para a difícil tarefa de deliberar, afastando-se de um olhar puramente teórico. Reivindica-se uma ordem jurídica plasmada na indefectível união entre Direito e Justiça na opinião de Javier Muguerza, para quem os direitos humanos são exigência morais constitutivas de um Direito que se pretende justo:

À pergunta “para que serve a Justiça?” deveria responder, de maneira análoga, que **“a Justiça serve para fazer avançar o Direito”**, isto é, para fazê-lo “mais justo” a cada dia. Ou, dito a nossa maneira, **para acomodá-lo cada vez mais a essas exigências, as “exigências morais” das quais falávamos, em que consistem os direitos humanos.** (GÓMEZ; MUGUERZA, 2007, p. 518; negrito nosso).

É essa modelagem de sujeito de direito que surge no limiar do século XXI, constituindo obra a ser construída como um compromisso inafastável para a plena realização dos Direitos do Homem.

CONCLUSÃO

O detalhamento do itinerário proposto por Paul Ricoeur remete-nos a busca de um ponto de equilíbrio em que a justiça situa-se no cruzamento de eixos delimitados por considerações filosófico-jurídicas. É importante ressaltar o aspecto da intersubjetividade inerente à conceituação da justiça, noção tradicional no pensamento jusfilosófico ocidental.

Com efeito, o marco teórico trazido para uma investigação sobre a justiça analisada pelo ângulo da alteridade demonstrou a sua perfeita adequação. Ricoeur reforça a dimensão dialógica dos pressupostos de constituição do justo, combinada com a intermediação de instituições justas no plano político.

Acima de tudo, percebe-se a tentativa de pensar filosoficamente a justiça, suprimindo um vazio deixado pelo desinteresse da Filosofia Prática em abordar as questões relacionadas ao direito. De fato, o aporte ricoeuriano possibilita dar visibilidade ao sujeito de direito, apto a

ser estimado e respeitado, e, portanto, a ser o agente ético na reflexão e construção da legalidade e das decisões judiciais.

Para o pensamento ricoeuriano, o importante é a construção das interseções, principalmente as estabelecidas entre a ética, o direito e a política. A articulação entre ética e política constitui o *leitmotiv* a partir do qual toda a construção conceitual sobre o justo é erigida. Assim Ricoeur aborda o justo no ponto intersticial entre o bom e o legal, ou seja, entre a aspiração a viver bem em instituições justas e as exigências legais impostas por regras estatuídas com a finalidade de instaurar a paz social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABEL, Olivier. *Paul Ricoeur - a promessa e a regra*. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

AQUINO, Tomás de. *Suma teológica: justiça – religião – virtudes sociais; Volume 6, II Seção da II Parte – Questões 57-122*. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. Leonel Vallandro; Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Rosá. São Paulo: Abril Cultural, p.249-436, 1973. (Os Pensadores IV).

BORNHEIM, Gerd A. (org.) *Os filósofos pré-socráticos*. São Paulo: Cultrix, 1997.

DEL VECCHIO, Giorgio. *A justiça*. Trad. António Pinto de Carvalho; prefácio Clóvis Beviláqua. São Paulo: Saraiva, 1960.

_____. *Lições de filosofia do direito*. Trad. António José Brandão; revista e prefaciada por L. Cabral de Moncada; atualizada por Anselmo de Castro. Coimbra: Arménio Amado – Editor, 1979. (Coleção Stvdivm).

GÓMEZ, Carlos; MUGUERZA, Javier (eds.). *La aventura de la moralidad (paradigmas, fronteras y problemas de la ética)*. Madrid: Alianza Editorial, 2007.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6 ed. Trad. Dr. João Baptista Machado. Coimbra: Arménio Amado, 1984. (Coleção Stvdivm).

MACEDO, Ubiratan Borges. *Democracia e direitos humanos: ensaios de filosofia prática (política e jurídica)*. Londrina: Edições Humanidades, 2003.

RAWLS, John. *Justiça e democracia*. Trad. Irene A. Paternot. Seleção, apresentação e glossário Catherine Audard. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. *O direito dos povos: seguido de "A idéia de razão pública revista"*. Trad. Luís Carlos Borges; rev. técnica Sérgio Sérulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

_____. *Uma teoria da justiça*. Trad. Almiro Pisetta; Lenita M.R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 14 ed atual. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. *Fundamentos do direito: contribuição ao estudo da formação, da natureza e da validade da ordem jurídica positiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1940.

RICCEUR, Paul. *Leituras 1: em torno ao político*. Trad. Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 1995.

_____. *O justo 1: a justiça como regra moral e como instituição*. Trad. Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

_____. *O justo 2: justiça e verdade e outros estudos*. Trad. Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

_____. *Percurso do reconhecimento*. Trad. Nicolás Nyimi Campanário. São Paulo: Edições Loyola, 2006.

_____. *Soi-même comme un autre*. Paris: Éditions du Seuil, 1996. (Collection Points: Série Essais).

VILLAVARDE, Marcelino Agís. *Paul Ricoeur – a força da razão compartilhada*. Lisboa: Instituto Piaget, 2004. (Coleção: Pensamento e Filosofia).